JUSTIFICATIVA TÉCNICA Nº 03/2026
PLANEJAMENTO

JUSTIFICATIVA DO SETOR DE PLANEJAMENTO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE FRACIONAMENTO INDEVIDO DE DESPESA

Em atendimento à recomendação constante do Parecer Jurídico emitido nos autos do Protocolo nº 3911/2026, procedeu-se à análise técnica acerca da existência de outras demandas de pavimentação asfáltica que pudessem caracterizar unidade de objeto ou indicar eventual fracionamento indevido de despesa, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Após levantamento realizado junto ao Setor de Planejamento e à Secretaria Municipal de Infraestrutura, verificou-se que não há, no presente momento, planejamento, projeto executivo aprovado, disponibilidade orçamentária específica, convênio firmado ou previsão administrativa para execução de obras de pavimentação asfáltica em outras vias públicas que guardem identidade ou conexão com o objeto ora pretendido.

Constatou-se, ainda, que a necessidade de intervenção na Rua Otto Grim decorre de situação técnica pontual e superveniente, estritamente vinculada à obra de pavimentação da Avenida 25 de Julho, visando resolver uma falha de conexão geométrica e de drenagem entre o pavimento novo e a via transversal existente. Tal intervenção possui natureza distinta de obras de pavimentação projetadas para outras localidades do município, as quais possuem projetos autônomos, finalidades próprias e não guardam qualquer relação de continuidade física ou dependência técnica com a Avenida 25 de Julho.

Registra-se que, embora o Município possua o dever de expandir a pavimentação em diversas vias urbanas — cujos projetos e planejamentos estão em estágios variados de elaboração —, tais demandas possuem objetos, origens orçamentárias e contextos geográficos distintos, sendo tratadas, por imperativo legal e técnico, como demandas isoladas. Portanto, a presente dispensa limita-se exclusivamente ao saneamento do ponto de intersecção na Rua Otto Grim, não se confundindo com o planejamento de expansão da malha viária municipal que segue seu rito próprio de licitação.

Dessa forma, conclui-se que a contratação pretendida possui caráter isolado, autônomo e independente, inexistindo fracionamento artificial de despesas, divisão indevida de objeto ou qualquer conduta destinada a afastar a realização de procedimento licitatório. A presente demanda constitui necessidade superveniente, individualizada e não prevista quando da elaboração do planejamento e da licitação anteriormente realizada, circunstância que afasta a incidência da vedação prevista no art. 75, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por fim, certifica-se que, até a presente data, não existem outras intervenções de pavimentação asfáltica planejadas ou em fase de elaboração que, somadas ao objeto em análise, recomendem a instauração de novo procedimento licitatório em substituição à contratação direta pretendida.

Agrolândia, 17 de junho de 2026

gov.br Documento assinado digitalmente
LUANA CARINY LEMOS SANTOS
Data: 18/06/2026 11:34:56-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Luana Lemos - Engenheiro Civil
CREA/SC: 209701-5
Setor de Planejamento – Município de Agrolândia